SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000363-91.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Edelson dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

EDELSON DOS SANTOS propôs ação acidentária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou que sofreu grave acidente de trabalho, em 26/12/2016, que lhe acarretou a amputação de parte da falange do dedo médio da mão direita, com consequente redução da capacidade de trabalho, fazendo jus ao pagamento do benefício auxílio-acidente. Informou que recebeu auxílio- doença até 15/03/2017 quando foi cancelado unilateralmente pela autarquia, por alta programada.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/43.

Procedimento isento de custas nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A decisão de fls. 44/45 determinou a realização de perícia médica.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 51/56. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício pleiteado, diante da ausência de repercussão na capacidade laboral e possibilidade de reabilitação profissional. Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a realização da perícia judicial. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 60/67.

Laudo pericial às fls. 114/123, com manifestações às fls. 131 e 132/136, pelo requerido e requerente respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se

encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada diminuição da capacidade laborativa do autor decorrente de acidente de trabalho.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a realização do laudo pericial ou o ajuizamento da ação, já que o acidente ocorreu apenas em 26/12/2016.

Dito isso, passo ao mérito.

O acidente de trabalho está demonstrado com o documento de fl. 31, bem como a concessão do benefício auxílio - doença até 15/03/2017, conforme documento de fl. 36.

Pois bem, tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão por este juízo foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 114/123) é conclusivo, demonstrando que (fls. 120/122):

"Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva, houve amputação parcial do dedo médio da mão direita. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Não há, portanto, incapacidade. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa. [...] CONCLUSÃO Não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa. Há nexo com trabalho." (grifo meu).

O trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança deste juízo, que concluiu com clareza pela existência de nexo de causalidade entre a doença alegada e o trabalho prestado pela autor e ainda pela diminuição da capacidade laborativa do autor, sendo o que basta.

O pedido do autor está lastreado no artigo 86, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, incisos I e II, dal Lei 8.231/91.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, §1°, da Lei 8.213/91 sendo devido, na espécie, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, que se deu em 15/03/2017 (fl. 36), e não como requer o requerido.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE. Termo "a quo" de pagamento. Em havendo prévio deferimento administrativo de auxílio-doença, deve o benefício ser pago desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, nos termos do artigo 86, §2°, da Lei 8.213/1991. (...)(TJSP; Apelação 1002811-44.2016.8.26.0554; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 14/06/2018).

No que tange à correção monetária, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.425 e 4.357, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009 e, "por arrastamento, do artigo 5°, da Lei 11.960, de 2009". Pendentes de modulação os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento foi concluído pelo Pretório Excelso na data de 25.03.2015, deliberando-se, no que interessa à espécie:

"conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos (...)".

Ocorre que não houve pronunciamento a respeito da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei ordinária art. 5°, da Lei n° 11.960/09. Foi reconhecida, então, Repercussão Geral no tocante à extensão da inconstitucionalidade. Ela tomou o n° 810, e no voto do Min. Relator Luiz Fux consta:

"Essa controvérsia também está presente em diversos casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: RE 851.079, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/12/2014; RE 848.718, Rel. Min.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dias Toffoli, DJe de 3/12/2014; RE 839.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2014; RE 825.258, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/2/2015; e RE 848.145, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2014. Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos."

Adveio decisão no RE 870.947 fixando o seguinte entendimento, que vem sendo adotado por este magistrado:

"(...)Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-Fda Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim, o critério deve ser o seguinte: aplicação da correção monetária nos moldes do IPCA-E, além de juros moratórios nos termos do artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/97, observandose, em qualquer hipótese, a Repercussão Geral n° 810.

Friso que a questão da aplicação dos índices de correção monetária se encontra em aberto, não tendo havido trânsito em julgado e, assim, a decisão do Colendo STF, ao apreciar o

tema 810 (RE 870.947), deverá ser imediatamente aplicada, tendo isso sido feito. Aliás, a questão não poderia ser decidida de outra forma, dado o efeito vinculante, valendo ressaltar que se houver futura modulação, deverá ser novamente aplicada.

Nesse sentido: AI n° 2005814-66.2017.8.26.0000, j. em 09/05/2018 pela 13° Câmara de Direito Público do TJSP; Apelação n° 0021008-54.2012.8.26.0053, j. Em 09/05/2018 pela 13° Câmara de Direito Público do TJSP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor auxílio acidente de 50% desde a data cessação do benefício auxilio-doença, que se deu em 15/03/2017, além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, seguindo os índices do IPCA-E e juros de mora contados a partir da citação.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.312/91.

Deixo de recorrer de oficio, nos termos do art 496,§3°, inciso I, do CPC.

Expeça-se mandado de levantamento no valor de R\$600,00 em favor do perito nomeado. O valor remanescente será devolvido ao requerido. Para tanto, expeça-se mandado de levantamento em favor do réu no valor de R\$ 354,00, referente ao depósito de fl. 92.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 06 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA